

**INSTITUTO DE CRIMINOLOGIA E POLÍTICA CRIMINAL DO PARANÁ – ICPC  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**RODRIGO CASTOR DE MATTOS**

**A RESPONSABILIDADE OBJETIVA NOS CRIMES CONTRA  
O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**CURITIBA  
2009**

**RODRIGO CASTOR DE MATTOS**

**A RESPONSABILIDADE OBJETIVA NOS CRIMES CONTRA  
O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Monografia apresentada como requisito para a obtenção do grau de Pós-Graduação/Especialista em Direito Penal e Criminologia do Instituto de Criminologia e Política Criminal do Paraná e Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Juarez Cirino dos Santos.

**CURITIBA  
2009**

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	vii
<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>2 O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL</b> .....	4
2.1 INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS .....	5
2.1.1 Instituição Financeira na Lei Ordinária n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964 .....	5
2.1.2 Instituição Financeira na Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986 (Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional).....	6
2.2 BANCO CENTRAL DO BRASIL .....	7
<b>3 ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO PENAL</b> .....	9
3.1 TEORIA DO DELITO (ENFATIZANDO A CONDUTA DA PESSOA INDIVIDUAL E COLETIVA).....	9
3.2 CRIME .....	12
3.3 RESPONSABILIDADE PENAL .....	13
3.4 A MODERNA TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA.....	15
3.4.1 Considerações Preliminares .....	15
3.4.2 Significado de "Imputação Objetiva" .....	15
3.5 RETROSPECTO DO DIREITO PENAL ECONÔMICO .....	17
3.6 OS DELITOS ECONÔMICOS.....	19
<b>4 LEI ORDINÁRIA N. 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986</b> .....	22
4.1 ESTRUTURA DA LEI ORDINÁRIA N. 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986 .....	23
4.2 PROBLEMÁTICA DO CONCEITO FORMULADO PELA 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986 QUANTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA .....	23
4.2.1 Controle Político: O Veto Presidencial no Artigo 1.º da Lei Ordinária n. 7.492, de 16 de junho de 1986 .....	25
<b>5 O SISTEMA ACUSATÓRIO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO</b> .....	27
5.1 RECEBIMENTO DA DENÚNCIA .....	27
5.2 ACUSAÇÃO.....	28
5.3 DENÚNCIA COLETIVA.....	29
<b>6 ARTIGO 25 DA LEI 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986</b> .....	31
6.1 A INCONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO ARTIGO .....	33
<b>7 APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL SUBJETIVA E OBJETIVA E SEUS REFLEXOS</b> .....	36
7.1 SUBJETIVA .....	36
7.2 OBJETIVA.....	37
<b>8 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL</b> .....	40

<b>9 CONCLUSÃO</b> .....	<b>43</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>44</b>

## RESUMO

A presente monografia aborda a Lei Federal n. 7.492, de 16 de junho de 1986, que trata dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, mais especificamente o seu artigo 25, que incrimina de modo demasiadamente abrangente os sócios das instituições financeiras, configurando autêntica responsabilidade objetiva, repudiada pelo direito penal moderno. Não é possível que a simples condição de sócio ou diretor, sem qualquer participação em dado fato considerado delituoso que tenha se verificado na instituição financeira a que pertence, o leve a incriminação. Com base no estudo doutrinário e jurisprudencial, procurar-se-á demonstrar que o artigo, em pauta, não tem condições de ser aplicado porquanto contempla a responsabilidade penal objetiva, inadmissível no direito penal moderno. Além do que se reveste de norma inconstitucional tendo em vista que a Constituição Federal, unicamente a responsabilidade pessoal e subjetiva. Em razão disto, se aborda, também, o controle da constitucionalidade das normas incriminadoras.

## 1 INTRODUÇÃO

Na Constituição Federal de 1988 o Sistema Financeiro Nacional começou a ser tratado com mais relevância que nas cartas constitucionais anteriores devido à necessidade de adaptação às mudanças no mercado, sendo necessário que o assunto fosse regulamentado. Assim, o Capítulo IX, do Título VII, artigo 192 de nossa Constituição Federal trata “Do Sistema Financeiro Nacional”.

É importante lembrar que este mesmo Sistema já havia sido tratado pela Lei Ordinária n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964 que em seu artigo 1.º descreve que ele é constituído pelo Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, Banco do Brasil S.A., Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social pelas demais instituições financeiras públicas e privadas.

Porém, com o crescimento econômico passou a ser necessário punir os agentes que cometiam crimes contra o definido Sistema Financeiro Nacional. Ante as dificuldades de se tipificar, nas existentes normas legais, os delitos praticados contra este sistema, suprimindo as lacunas da Lei supra mencionada, foi editada a Lei Ordinária n. 7.492, de 16 de junho de 1986 que trata “Dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional”.

Sendo assim, a Carta Magna apenas constitucionalizou o Sistema Financeiro Nacional, recepcionando as ditas normas legais e dispondo que o mesmo seria regulamentado por lei complementar.

No artigo 1.º da Lei Ordinária n. 7.492, de 16 de junho de 1986, foi elaborado um conceito de Instituição Financeira para fins de aplicação penal, mais abrangente que o anterior.

Assim, considerou Instituição Financeira a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Esta descrição engloba muito mais que o rol de entes que compõem o Sistema Financeiro Nacional. Como prelecionam os autores COSTA JÚNIOR; QUEIJO e MACHADO: “Constata-se, de fato, a amplitude do conceito adotado no

referido art. 1.º. Entretanto, transparece a preocupação do legislador em tutelar todas as atividades que envolvam recursos financeiros de terceiros e a credibilidade do Sistema Financeiro em geral. Em última instância: a proteção do patrimônio e da ordem pública.”<sup>1</sup>

Porém, no direito penal, não existe respaldo para a insegurança jurídica e a incerteza, e, sendo assim, a amplitude dada ao conceito de Instituição Financeira, acabou ferindo o princípio penal da legalidade.

Além do mais, esta Lei, não só ampliou o referido conceito, como procurou resolver a problemática da responsabilização da pessoa jurídica, ao responsabilizar objetivamente os seus diretores. Tanto assim que dispõe no artigo 25 sobre os agentes que serão responsabilizados penalmente, caso a instituição que trabalhem cometa atos ilícitos contra o sistema financeiro nacional, indicando, para tal, o controlador e os administradores, como os diretores e gerentes.

Entretanto olvida-se que o direito penal moderno somente admite a culpabilidade pessoal e a responsabilidade subjetiva do agente. Rodolfo Tigre MAIA estudando o artigo em questão alude: “(...) todavia, deflui da rejeição de qualquer responsabilidade penal objetivamente fixada. Em primeiro lugar, não pode existir responsabilidade penal sem culpa.”<sup>2</sup>

A denúncia ou queixa, conforme o artigo 41 do Código de Processo Penal Brasileiro, entre outros aspectos, deve expor o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, indicando assim, o nexos causal do fato criminoso com o autor, ou seja, a efetiva participação do agente.

**Código de Processo Penal, art. 41.** A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e quando necessário, o rol das testemunhas.

---

<sup>1</sup> COSTA JÚNIOR, P. J. da; QUEIJO, M. E.; MACHADO, C. M. **Crimes do “colarinho branco”**. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 65.

<sup>2</sup> MAIA, R. T. **Dos crimes contra o sistema financeiro nacional**. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 144.

Se a denúncia não narra os fatos, é evidente que está cerceando o direito de defesa do acusado, até porque, este, se defende pela narrativa fática constante da peça acusatória e não do artigo de Lei imputado.

Dessa forma, vai impedir que se estabeleça o devido contraditório. Sendo assim, fica evidenciado que não basta o fato de ser gerente ou diretor de Instituição Financeira para gerar a responsabilidade do mesmo. "O agente só pode ser considerado culpado "por aquilo que ele fez, não pelo que ele é". O Direito Penal contemporâneo e liberal é o Direito Penal do fato, não do autor. O juízo de culpabilidade recai sobre o autor de um fato punível, não sobre seu modo de pensar, seu caráter ou sua posição jurídica dentro de uma empresa."<sup>3</sup>

Uma acusação genérica ofende o nosso direito interno, o direito internacional e, sobretudo, a Constituição Federal.

Se alguém que não agiu com dolo ou culpa para um evento danoso é considerado culpado, entra-se na seara da responsabilidade objetiva, ou seja, basta ocorrer o fato para que o agente seja culpado.

A responsabilidade objetiva será o objeto de pesquisa deste trabalho, sendo estudada a sua aplicação no artigo 25 da Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986, diante da Constituição Federal e demais normas sobre o assunto.

---

<sup>3</sup> REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, Ano 3. n. 11, julho/setembro, 1995. p. 245.



## 2 O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

É possível encontrar precárias disposições sobre o tema, desde as Constituições Federais anteriores à atual, como se pode vislumbrar na de 1934, arts. 5.º, XIV e 117; CF/37, arts. 16, VI e 141; CF/46, 5.º, XV e 149; CF/67, arts. 8.º, IX; CF/69, art. 8.º, X.

Mas, o Sistema Financeiro Nacional, como já mencionado, surgiu com a edição da Lei Ordinária n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sendo seus órgãos: Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, Banco do Brasil S.A., Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social pelas demais instituições financeiras públicas e privadas.

A Constituição Federal de 1988, através da Emenda Constitucional n. 13 de 22 de agosto de 1996 (acrescentando o art. 192), constitucionalizou o Sistema Financeiro dispondo que o mesmo seria regulamentado em Lei complementar.

Como não foi editada tal lei, a antiga, Lei Ordinária n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, Lei do Sistema Financeiro Nacional, bem como a de Mercado de Capitais (Lei Ordinária n. 4728, de 14 de julho de 1965) e de Comissão de Valores Mobiliários (Lei Ordinária n. 6385, de 7 de dezembro de 1976), regulamentam o assunto tratado pela nova ordem constitucional.

Alguns autores, como Celso Ribeiro Bastos<sup>4</sup>, criticam essa inserção do Sistema Financeiro Nacional em um capítulo próprio dentro da Constituição Federal de 1988.

Porém, esquecem que antes da aludida Emenda Constitucional, a matéria era tratada somente de forma infraconstitucional. Sendo assim, com a edição do art. 192 da CF/88, o Sistema Financeiro Nacional ganhou estabilidade e rigidez, podendo dessa forma, adaptar-se as presentes e futuras mudanças no mercado e dispondo que ele seria estrutura de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e atender aos interesses da coletividade, cumprindo uma Função Social.

---

<sup>4</sup> MAIA, op. cit. apud BASTOS, C. B.

## 2.1 INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Instituição financeira se assemelha ao conceito amplo de banco, sendo assim, é uma entidade que pratica a prestação ou interposição no crédito de maneira múltipla, profissional.

Ou, nas palavras de COSTA JÚNIOR; QUEIJO e MACHADO, é um banco em seu sentido mais abrangente:

toda a gama de instituições financeiras que fazem a interposição no crédito ao consumidor, tais como os bancos ditos comerciais, os bancos de investimentos, os bancos de negócios, as instituições de crédito ao consumidor, as associações de poupança e empréstimo (que atuam como agentes financeiros do Banco Nacional de Habitação), os fundos de investimento (verdadeiras contas de participação financeira), as cooperativas de crédito e quaisquer outras que pratiquem a intermediação no crédito.<sup>5</sup>

Rodolfo Tigre MAIA<sup>6</sup> traduz o mesmo rol exemplificativo que os autores supra mencionados. E, sobre o mesmo tema, João MESTIERI alude: “sua função é de explicitar algum conceito com reflexos, muita vez, na própria tipicidade.”<sup>7</sup>

### 2.1.1 Instituição Financeira na Lei Ordinária n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964

Lei Ordinária n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que estrutura e regula o Sistema Financeiro Nacional, em seu artigo 17, conceitua instituição financeira na seguinte forma:

**Art. 17.** Consideram-se instituições financeiras, para efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

---

<sup>5</sup> COSTA JÚNIOR; QUEIJO; MACHADO, op. cit., p. 28.

<sup>6</sup> MAIA, op. cit., p. 29.

<sup>7</sup> MESTIERI, J. **Teoria elementar do direito criminal**. Rio de Janeiro, 1971. p. 83. Tomo I.

O art. 18 do mesmo diploma legal dispõe que as Instituições Financeiras dependem de autorização e regulamentação do Banco Central do Brasil e quando forem estrangeiras, Decreto do Poder Executivo.

### 2.1.2 Instituição Financeira na Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986 (Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional)

**Art. 1º.** Considera-se instituição financeira, para efeito desta Lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Essa ampliação não passou despercebida do saudoso Professor Manuel Pedro Pimentel, sendo válido transcrever grande parte da conferência que proferiu no Seminário sobre Mercado de Capitais, para juizes e promotores, em 1987, em São Paulo:

É amplíssimo o conceito de instituição financeira fixado pelo art. 1.º da Lei 7.492/86, acrescido ainda mais com as disposições contidas nos incisos I e II do parágrafo único deste artigo, que equipara à instituição financeira a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros, bem como a pessoa natural que exerça quaisquer atividades referidas no artigo, ainda que de forma eventual. Sabemos que a amplitude do conceito de instituição financeira se deveu, em grande parte, à casuística acumulada pelo Banco Central, através de sucessivas experiências com as mais diversas entidades que lidavam com recursos de terceiros ou com títulos ou valores mobiliários.<sup>8</sup>

O texto citado demonstra a preocupação do doutrinador com a amplitude dada ao conceito de instituição financeira. Abaixo, é importante transcrever a continuação dos ensinamentos deste autor, pois revela os efeitos penais desta alteração e como afetará a interpretação da Lei em pauta, principalmente no que tange ao seu artigo 25, lembrando que os crimes financeiros, geralmente, são cometidos por atos de diversas pessoas, muitas delas de boa-fé. Assim dispõe:

---

<sup>8</sup> PIMENTEL, M. P. **Crimes contra o sistema financeiro nacional**. Conferência proferida no Seminário sobre Mercado de Capitais para a Magistratura e Ministério Público. São Paulo, maio de 1987, promovido pela Comissão Nacional de Bolsas de Valores.

A redação do art. 1.º da Lei que examinamos ampliou, para os efeitos penais, essa conceituação, como vimos, incluindo 'a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiro', acrescentando, mais, 'a pessoa natural que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual'. Esse acréscimo – ainda que de forma eventual – é extraordinariamente amplo, e certamente criará dificuldades de interpretação, quando se cuidar da responsabilidade penal estruturada nos termos do art. 25 e seu parágrafo único desta mesma lei. Quanto aos riscos que advirão para as pessoas naturais que, de forma eventual, exerçam quaisquer das atividades referidas neste artigo, vamos recordar o que disse *Paulo Salvador Frontini*, em artigo publicado pela Revista de Direito Mercantil: 'Percebe-se, ademais, que os delitos de maior repercussão econômica, nos grandes centros, se sucedem através de uma sucessão encadeada de atos camuflados como ou em meio a atividades empresariais; e em sua execução interferem inúmeros intermediários, agindo geralmente de boa-fé. A má-fé existe apenas naqueles poucos situados à cúpula do negócio, pessoas que pouco aparecem, que não se fazem ver, que dão ordens a serem executadas por terceiros. É a realidade dos grandes organismos, das estruturas administrativas requintadas, que se pronunciam através de agentes e prepostos, em tom impessoal, distante e inacessível.' Poderão, assim, ser alcançados os intermediários de boa-fé, ficando a salvo os verdadeiros mentores, responsáveis pelos atos ilícitos.<sup>9</sup>

Após a compreensão das Instituições Financeiras, é indispensável uma breve apresentação do Banco Central do Brasil por se tratar do órgão máximo do Sistema Financeiro Nacional. Dessa forma, o mesmo será o próximo assunto.

## 2.2 BANCO CENTRAL DO BRASIL

O Banco Central do Brasil está no ápice do Sistema Financeiro Nacional. É um órgão com funções normativa e executiva, sob o regime de autarquia federal vinculada ao Ministério da Fazenda, possui Lei própria, personalidade jurídica, receita e patrimônio.

O seu papel é cumprir e fazer valer as disposições que lhe são atribuídas por legislação complementar e as normas emanadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Conforme descreve Damásio E. de JESUS: "... As atividades fiscalizadoras e reguladoras do BACEN estão descritas, em síntese, nas Leis n. 4.595/64, 4.728/65, 6.024/74, no Decreto-lei n. 2.321/87 e nas resoluções emanadas pelo Conselho Monetário Nacional n. 1.718/90 e 1.748/90."<sup>10</sup>

---

<sup>9</sup> Ibid.

<sup>10</sup> JESUS, D. E. de. **Temas de direito criminal**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 56. 2.<sup>a</sup> série.

Então, cabe ao Banco Central fiscalizar e regulamentar, dentre outros atributos, a Política Monetária, Cambial, Creditícia, dos Mercados Financeiros e de Capitais e o Controle da Dívida Pública. Incumbe-lhe, ainda, apurar os ilícitos cambiais e se constatado crime de evasão de divisas, enviar as peças ao Ministério Público Federal.

A finalidade desta atuação do BACEN é resguardar a confiabilidade do Sistema Financeiro dentro e fora do território Nacional. A credibilidade deste sistema é fundamental para que o Governo possa viabilizar as Políticas Monetárias necessárias, mantendo, dessa forma, a estabilidade da moeda e constantes investimentos dentro do país.

No próximo capítulo será feita uma pequena introdução sobre o direito penal, mediante a apresentação de alguns de seus princípios básicos, para que seja possível entender com mais clareza a necessidade da responsabilidade subjetiva no âmbito de aplicação da lei penal.

### 3 ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO PENAL

Na obra do Professor René Ariel Dotti é possível se extrair uma síntese do objetivo do direito penal mais que suficiente para a presente obra:

*A missão do Direito Penal consiste na proteção de bens jurídicos fundamentais ao indivíduo e à comunidade. Incumbe-lhe, através de um conjunto de normas (incriminatórias, sancionatórias e de outra natureza), definir e punir as condutas ofensivas à vida, à liberdade, à segurança, ao patrimônio e outros bens declarados e protegidos pela Constituição Federal e demais leis.*<sup>11</sup>

Acrescentado, não podemos nos olvidar de determinados comportamentos, que, embora normalmente sejam considerados ilícitos, existem casos em que são tolerados devido aos excludentes de ilicitude ou isenções de pena.

No próximo item, serão apresentados alguns elementos da Teoria do Delito (Teoria do Crime), sendo que da mesma, o enfoque maior será o da culpabilidade. Inicialmente, estes elementos parecerão não terem relação com o objeto do presente trabalho. No entanto, ao final, a relação se tornará evidente, sendo que o desconhecimento de algumas noções preliminares constituiria obstáculo à compreensão da conclusão crítica que será apresentada ao final.

#### 3.1 TEORIA DO DELITO (ENFATIZANDO A CONDUTA DA PESSOA INDIVIDUAL E COLETIVA)

Como ensina René Ariel DOTTI:

O crime é a conduta humana típica, ilícita e culpável. Sem rejeitar alguns aspectos que estruturam critérios anteriores, como, p. e., o bem jurídico a ser tutelado pela norma penal, este é o conceito dominante na literatura nacional e estrangeira levando em contas as exigências de segurança individual, posto indicar um aspecto fundamental para autorizar a pena criminal: a culpabilidade. A conduta é representada por uma ação ou omissão humana dirigida a um fim; a tipicidade é a adequação, objetiva, subjetiva, dessa conduta a uma norma legal; a ilicitude é a qualidade de um comportamento não autorizado pelo Direito e a culpabilidade é o juízo de reprovação que recai sobre a conduta do sujeito que tem ou pode ter a consciência da ilicitude e de atuar segundo as normas jurídico-penais. Esse conceito acolhe a formulação analítica, completando-a com a exigência de que somente haverá crime

---

<sup>11</sup> DOTTI, R. A. **Curso de direito penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 296.

através do comportamento das pessoas naturais (físicas) e jamais das pessoas jurídicas (morais).<sup>12</sup>

No ordenamento jurídico brasileiro, no âmbito penal, o único sujeito com capacidade de ação é a pessoa humana, capaz e com discernimento.

O Professor Damásio E. de JESUS, ao tratar da Capacidade Penal dispõe:

Segunda a lição de Petrocelli, capacidade penal é o conjunto das condições exigidas para que um sujeito possa tornar-se titular de direitos ou obrigações no campo penal. Distinguem-se capacidade penal e imputabilidade. Aquela se refere a momento anterior ao crime. Esta, a imputabilidade, constitui momento contemporâneo ao delito. Assim, uma pessoa pode ser considerada imputável, presentes os requisitos da imputabilidade no momento da prática do crime, e não ser sujeito de direito penal, em face de tornar-se incapaz durante a fase de relação processual. É o que ocorre no caso de doença mental superveniente, regido pelo disposto no art. 152 do CPP.<sup>13</sup>

Não existe conduta típica sem que se apresente o dolo, ou, ao menos, a culpa. O resultado decorrente da conduta deve ingressar na vontade realizadora do agente para que seja penalmente relevante.

O princípio da culpabilidade enuncia a impossibilidade de ser determinada uma pena ao agente se não estão presentes seus três elementos constitutivos, quais sejam, imputabilidade, potencial consciência de ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, posto que *nullum crimen nulla poena sine culpabilidade*.<sup>14</sup>

A culpabilidade, como fundamento e limite da pena, é a reprovabilidade do fato antijurídico individual. Como juízo de censura pessoal pela realização do injusto típico, somente pode ser endereçada a uma pessoa humana.

É inegável que uma sociedade comercial e um homem são entes distintos em sua estrutura, haja vista que a conduta humana não tem seu equivalente no ato jurídico da pessoa jurídica, sendo a imputabilidade jurídico-penal uma qualidade inerente aos seres humanos.

Não há como uma empresa ter a "consciência da ilicitude" da atividade desenvolvida através de seus diretores ou prepostos, nem vontade de praticar um delito. Logo, segundo a teoria do delito, não há como haver um juízo de

---

<sup>12</sup> Ibid., p. 300.

<sup>13</sup> JESUS, D. E. de. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 167. v.1.

<sup>14</sup> STJ, RHC 11119/PI, 6ª T., Rel. Min. Fontes de Alencar, Dj. 12 maio 2003.

reprovabilidade em razão da conduta da referida empresa que, por exemplo, contrarie a ordem jurídica, pois empresa sequer possui capacidade de ação ou culpabilidade de vontade.

Quanto à exigibilidade de conduta diversa ou de obediência ao direito, embora, em tese, possa ser exigido da pessoa jurídica, esbarra-se no fato de que o ente coletivo trata-se de agente ficto, logo é inimputável, e sequer possui consciência.

Mais uma vez, como alude o Professor Damásio E. de JESUS:

Como dizíamos, foro do homem, não se concebe crime. Só ele possui a faculdade de querer. E, como as pessoas jurídicas só podem praticar atos através de seus representantes, para sustentar sua capacidade penal, dever-se-ia reconhecer consciência e vontade com referência ao ente representado.<sup>15</sup>

Não há dúvida de que a capacidade de ação, de culpabilidade e de pena, exige a presença de uma vontade, entendida como faculdade psíquica da pessoa individual, inexistente na pessoa jurídica, mero ente ao qual o direito atribui capacidade para outros fins distintos dos penais. Além do mais, a pessoa jurídica não é intimidável pela certeza da aplicação de penas, e não pode ser ressocializada através da sanção.

A pena que pode ser aplicada às pessoas jurídicas são de natureza administrativas, sendo certo que muitos autores, como o próprio Damásio E. de Jesus, admitem a tendência da legislação brasileira incriminar penalmente as pessoas jurídicas.

Porém, para se verificar que não é possível incrimina-las, basta verificar o fato típico, que é elemento constitutivo do crime e a antijuridicidade. O fato típico, conforme Damásio E. de JESUS:

Para a integração do fato típico concorre, primeiramente, uma *ação ou omissão*, uma vez que, consistindo na violação de um preceito legal, supõe um *comportamento humano*. A ação humana, porém, não é suficiente para compor o primeiro requisito do crime. É necessário um *resultado*, que é o efeito do comportamento (nos crimes materiais). Todavia, entre a conduta e o resultado se exige uma relação de causalidade objetiva. A desferir facadas em B, que, transportado para um hospital, vem a falecer. Surge, dessa maneira, outro elemento do fato típico: a *relação de causalidade ou nexo causal*. A seguir, é preciso que esteja presente a imputação objetiva, exigindo-se que o sujeito tenha realizado uma conduta relevante e

---

<sup>15</sup> Ibid., 168.



juridicamente proibida, tendo afetado um bem jurídico. Por último, para que um fato seja típico, é necessário que os elementos acima expostos estejam descritos como crime.<sup>16</sup>

Os princípios da personalidade da pena e da individualização da mesma, consagrados no art. 5, inc. XLV, dispõe que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, logo, deverá a sanção penal recair exclusivamente sobre os autores materiais do delito.

No entanto, com a condenação do ente coletivo haverá a penalização de todos os membros da corporação, autores materiais do delito e membros inocentes do grupo jurídico, representando, pois, uma flagrante violação aos princípios da personalidade e da individualização da pena.

### 3.2 CRIME

No seu conceito formal, crime é a violação da lei penal. Já o conceito material é a ofensa ao objeto jurídico tutelado. Nesse último, cada crime deve ser analisado de *per si*, segundo o objeto jurídico tutelado pela norma penal.<sup>17</sup>

Os direitos subjetivos são inerentes a toda pessoa humana, que ao nascer, já os possuem (*v.g.*, liberdade, vida, integridade física). Ao decorrer da vida, acrescentam-se outros direitos subjetivos, sendo que muitos albergados pelo Direito, daí falar-se em bem jurídico, ou objeto jurídico, que nada mais é que o direito subjetivo tutelado por determinada norma jurídica.

Não são todos os atos que são juridicamente relevantes. Por exemplo, as regras sociais, por si só, não pertencem ao mundo jurídico. Sendo assim, uma norma social não é suficientemente relevante a ponto de alcançar os status de bem jurídico. Este sim é tutelado pela lei penal. Normalmente, esses bens já estão dispostos em outros ramos do Direito. Por esta razão que a doutrina afirma que o

---

<sup>16</sup> *Ibid.*, p. 225.

<sup>17</sup> "O conceito material do crime é de relevância jurídica, uma vez que coloca em destaque o seu conteúdo teleológico, a razão determinante de constituir um fato humano infração penal e sujeito a uma resposta punitiva. Sob o ponto de vista material, o conceito de crime visa aos bens protegidos pela lei penal. Dessa maneira, nada mais é que violação de um bem penalmente protegido. Sob o aspecto formal, crime é um fato típico e antijurídico." (JESUS, Damásio E. de, 1935. **Imputação objetiva**. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 1.)

Direito Penal positivo é predominantemente sancionador, ou seja, apenas aplica sanções para bens jurídicos tutelados por outros ramos do Direito.

O crime deve ser analisado segundo a sua composição. Dessa forma, é necessário examinar seus requisitos, ou elementos, para se estabelecer o que é crime. Existem divergências quanto a natureza das partes do crime. Alguns autores, afirmam que o crime é uma unidade, não sendo passível de divisão, existindo apenas requisitos para que se configure o delito.

Antigamente, crime era compreendido por um critério bipartido, deveria conter o elemento objetivo (ação ou omissão) e outro subjetivo (culpabilidade). A partir do início deste século foi desenvolvido o critério tripartido, no qual crime é uma conduta humana típica, antijurídica e culpável. Este é o conceito mais aceito pelos penalistas. Porém, contraditoriamente, Damásio Evangelista de Jesus<sup>18</sup> entende que crime é apenas o fato típico ilícito, sendo a culpabilidade tão somente pressuposto da pena.

### 3.3 RESPONSABILIDADE PENAL

O Código Penal dispõe: “O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa” (art. 13, primeira parte).

Um pressuposto necessário para a aplicação da punibilidade é a responsabilidade penal que é o que autoriza o *jus puniendi*. Porém, ambos institutos não se confundem. A responsabilidade antecede ou é concomitante ao cometimento do delito, enquanto a punibilidade lhe é posterior.

A responsabilidade penal depende diretamente da imputabilidade do sujeito ativo do delito. Este deve entender a ilicitude do ato no momento do cometimento do mesmo.

Um dos pilares do direito penal brasileiro é o princípio da personalidade, associado à responsabilidade penal subjetiva, ou seja, do indivíduo humano como agente do ato criminoso. A responsabilidade penal objetiva não pode ser admitida no direito penal pátrio, como lembra Damásio de Jesus, em vista a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5.º, inciso LVII, *in verbis* “ninguém poderá ser considerado

---

<sup>18</sup> Ibid., p. 4.

culpado enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória”<sup>19</sup>, ficando assim revogadas quaisquer disposições relativas à responsabilidade objetiva, na qual não há dolo ou culpa, mas autoriza a sanção penal.

Existindo a violação de um preceito de lei penal, analisa-se a conduta do agente violador para verificar se agiu com dolo ou culpa. Estes são os identificadores da culpabilidade e os fatores de sujeição à atuação estatal.

A responsabilidade penal é a obrigação de receber o castigo ou a devida sanção penal pelo cometimento de uma ação ou omissão delituosa.

Ela tem seu amparo na imputabilidade do ato criminoso, assim não há responsabilidade sem imputabilidade.

Esta é derivada do latim *imputare* que significa: levar em conta, atribuir, aplicar.<sup>20</sup> Dessa forma, como já mencionado, ela antecede a responsabilidade, pois é a imputabilidade que determinará quem é o responsável pelo delito para que a pena seja aplicada.

Conveniente o entendimento de Plácido e SILVA:

IMPUTABILIDADE. (...)

Nestas condições, seja nos domínios do Direito Civil, Comercial ou Penal, a imputabilidade revela a indicação da pessoa ou do agente, a quem se deve atribuir ou impor a responsabilidade, ou a autoria de alguma coisa, em virtude de fato verdadeiro, que lhe seja atribuído, ou de cujas conseqüências seja responsável. Desse modo, a imputabilidade mostra a pessoa para que se lhe imponha a responsabilidade. E, assim, é condição essencial para evidência da responsabilidade, pois que não haverá esta quando não se possa imputar à pessoa o fato de que resultou a obrigação de ressarcir o dano ou responder pela sanção legal.<sup>21</sup>

Continuando, o mesmo autor entende: “RESPONSABILIDADE CRIMINAL. (...) E não pode haver responsabilidade sem imputabilidade, visto que esta é que determina a autoria, de que se deriva a obrigação de reparar o mal.”<sup>22</sup>

---

<sup>19</sup> Ibid., p. 59.

<sup>20</sup> SILVA, de P. e. **Vocabulário jurídico**. 2. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Forense. p. 803. v. 2.

<sup>21</sup> id.

<sup>22</sup> Ibid., p. 1369.

<sup>22</sup> MESQUITA JÚNIOR, S. R. **Pequeno passeio sobre a imputação objetiva**. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2000>> Acesso em: 13 maio 2003.

### 3.4 A MODERNA TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA

#### 3.4.1 Considerações Preliminares

Damásio Evangelista de Jesus, sustenta que a teoria começou a se desenvolver há sessenta anos. Porém, muitos autores, como Fernando Galvão, entendem que já existia desde a idade média e somente passou a ter bases no princípio deste século, criticando fortemente o primeiro autor, dizendo que as bases filosóficas que, efetivamente, dão ensejo à teoria partem de Hegel, com sua filosofia subjetivista. Depois, vamos encontrar campo mais vasto no funcionalismo, tese filosófica/sociológica que se inicia com Durkheim, que dizia que uma sociedade normal deve ter em seu meio o crime, desde que não hajam excessos em quantidade e qualidade.

Então, chegou-se a imputação objetiva com base em um funcionalismo penal. No Brasil, os penalistas têm receio quanto à cientificidade da teoria, havendo julgadores favoráveis à teoria, outros receosos e alguns entendem que a teoria é imprecisa, casuística e carente de fundamentação científica. Aliás, o cerne da teoria, que o "princípio do incremento do risco", nas palavras do próprio C. Roxim, "... não se pode dar ainda por concluída".<sup>23</sup>

#### 3.4.2 Significado de "Imputação Objetiva"

O conceito de imputação objetiva, conforme Damásio de JESUS *in verbis*:

Imputação objetiva significa atribuir a alguém a realização de uma conduta criadora de um relevante risco juridicamente proibido e a produção de um resultado jurídico. Trata-se de um dos mais antigos problemas do Direito Penal, qual seja, a determinação de quando a lesão de um interesse jurídico pode ser considerada "obra" de uma pessoa.<sup>24</sup>

A nova teoria procura mesclar elementos das outrora existentes. Na verdade, é uma compilação destas, pois suas inovações são:

- a adequação social é elemento normativo do tipo;

---

<sup>24</sup> JESUS, op. cit., p. 33.

- não se fala mais em resultado naturalístico, uma vez que ele será sempre caracterizado pelo risco ao objeto jurídico. Dessa forma, desenvolveu-se a distinção entre risco permitido e risco proibido;
- a conduta só será imputável objetivamente ao agente se houver plausibilidade mínima entre a conduta e o resultado final.

Como se vê, a principal inovação seria, a utilização da teoria do incremento do risco, abraçando a tese da atribuição objetiva do resultado. Nesta a atribuição do tipo objetivo consiste na atribuição do resultado de lesão do bem jurídico ao autor, como obra dele.

Com esta teoria, muitos doutrinadores afirmam que pretende-se mudar os conceitos do direito penal. Como já dito, na verdade, há uma adaptação dos antigos conceitos, dos quais, congregados, resultaria a *imputação objetiva*, para complementar a correta percepção dos fatos juridicamente relevantes. Alguns autores, mais extremistas, pregam o próprio fim do Direito Penal, encontrando fulcro na insuficiência do sistema penal.<sup>25</sup>

Porém, com a adoção desta teoria, não existiria isenção da responsabilidade do autor nos chamados cursos causais hipotéticos (aqueles em que o resultado ocorreria mesmo quando retirada alguma das condutas). O problema, é que na falta do autor real, um substituto azarado seria o responsável.

Ademais, a Teoria da Imputação Objetiva é desnecessária e não deve ser admitida, vez que traduz uma quebra do sistema penal, criando incertezas quanto à aplicação da lei penal.

Pretender dizer que aumentar o risco contra um objeto jurídico tutelado constitui crime é um retrocesso muito grande, retornando as origens da idade média, onde o direito penal era aplicado com base na política, interesses individuais, paixões etc.

Hoje, existe o princípio da legalidade, pelo qual só existirá crime se previamente previsto em lei.

Encerrando, se a nova teoria pretendia eliminar as imprecisões das atuais, não conseguiu. Ela apenas substituiu um risco por outro.

---

<sup>25</sup> MESQUITA JÚNIOR, op. cit.

A tipicidade é um processo valorativo de uma situação típica, senso que sua aplicação objetiva daria ensejo a uma culpabilidade demasiadamente grande.

Com efeito, o próprio ROXIN<sup>26</sup> alude que em crimes tentados ou nos desvios causais é necessário analisar subjetivamente o resultado de acordo com a vontade do autor. Sendo assim, conclui-se que nem objetiva a Teoria da Imputação Objetiva é.

### 3.5 RETROSPECTO DO DIREITO PENAL ECONÔMICO

A macrocriminalidade à consciência pública vem sendo alertada a muito tempo. Roberto Lyra<sup>27</sup>, em sua tese “Economia e Crime” datada de 1933 já demonstrava o vínculo que existia entre a criminalidade e os desajustes da economia. Porém, os verdadeiros marcos iniciais do direito penal econômico surgiram com as obras de Manoel Pedro Pimentel<sup>28</sup> e Gerson Pereira do Santos<sup>29</sup>, em 1973 e 1981, respectivamente.

Em um Congresso Internacional de Direito Penal realizado no Cairo em 1984, especialistas brasileiros no assunto tiveram a oportunidade de discutir com penalistas, do mundo inteiro, suas opiniões e experiências.

No ano de 1985 foi realizado na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, o I Colóquio Hispano-Brasileiro de Direito Penal. Desse Colóquio, João Marcello de Araújo Junior e Marino Barvero Santos escreveram “A Reforma Penal” (**ilícitos econômicos**, Forense, Rio de Janeiro, 1987).

A comissão de Reforma da Parte Especial do Código Penal, constituída pela Portaria 518, de 6.9.1983, do Ministro da Justiça, criou em seu anteprojeto um novo título: “Dos Crimes Contra a Ordem Econômica, Financeira e Tributária”. Porém, após diversos trâmites, os trabalhos de reforma da Parte Especial do Código Penal foram paralisados.

---

<sup>26</sup> MESQUITA JÚNIOR, op. cit. apud ROXIM, C.

<sup>27</sup> LYRA, R. Economia e Crime, Tipografia do **Jornal do Commercio**, Rio de Janeiro, 1933.

<sup>28</sup> PIMENTEL, M. P. **Direito penal econômico**. São Paulo: RT, 1973.

<sup>29</sup> SANTOS, G. P. dos. **Direito penal econômico**, Saraiva: São Paulo, 1981.

Pelo Decreto Presidencial n. 91.159/85, foi instituída uma nova Comissão que elaborou um Anteprojeto de Lei que dispunha sobre as instituições financeiras e definia crimes financeiros.<sup>30</sup>

Após sugestões apresentadas pela OAB/RJ e diversas tentativas de o Congresso Nacional implantar uma Lei que definisse os Delitos Financeiros, foi finalmente publicada no Diário Oficial de 18.6.1986 a Lei 7.492, de 16 de junho de 1986 que: “Define os Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional...”.

Os trabalhos para a elaboração desta Lei apresentam diversas controvérsias sobre sua autoria. Alguns, como Moraes Pitombo, dizem que “(...) foram originários do Ministério da Fazenda e encaminhados ao Ministério da Justiça (...)” e que “(...) teria passado pela Comissão de Estudos sobre Crimes contra a Ordem Financeira e Tributária.”<sup>31</sup> Outros, como, Manuel Pedro Pimentel<sup>32</sup>, acreditam que foi originária “(...) do Projeto de Lei da Câmara dos deputados, de autoria do Deputado Nilson Gibson (...). No Senado, o projeto recebeu emenda substitutiva do Senador Hélio Gueiros, relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça (...)”.

Retornando a essência do assunto e o finalizando, Juliano BREDA diz que: “O Direito Penal Econômico engloba outros subsistemas tipificados de forma autônoma pelo legislador. Inserem-se nesta categoria os crimes contra a ordem econômica *stricto sensu*, contra as relações de consumo, contra a ordem tributária, contra o sistema financeiro nacional e o crime de lavagem de dinheiro.”<sup>33</sup>

Na concepção econômica prevalece a máxima da mínima intervenção estatal na economia. O mercado deve sobreviver livremente sem interferências. Ele próprio se regulará. Porém, o Estado deve intervir em favor dos interesses coletivos. Sobre o tema, dispõe Nelson HUNGRIA:

---

<sup>30</sup> Esta Comissão ficou conhecida como Comissão Bulhões Pedreira e foi publicada no DO de 24.1.86.

<sup>31</sup> Conferência Intitulada: “Crimes contra o sistema financeiro nacional (nótulas à Lei 7.492/86)”, Salvador, 1987.

<sup>32</sup> PIMENTEL, M. P: **Crimes contra o sistema financeiro nacional**. São Paulo: RT, 1992.

<sup>32</sup> HUNGRIA, N. apud SANTOS, G. P. dos. **Direito penal econômico**. São Paulo, 1981, p. 193.

<sup>33</sup> BREDA, J. **Gestão fraudulenta de instituição financeira e dispositivos processuais da Lei 7.492/86**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 48.

Entre a idéia de que a existência do Estado não deve ser, sequer, notada na esfera econômica e o postulado de que as forças econômicas devem integrar-se totalmente na estrutura do Estado, há um meio-termo, uma justa-medida: deve subsistir a liberdade das iniciativas particulares, mas sob a assistência ou controle do Estado, que intervirá, com seu *jus imperii*, para proteger os interesses justos, para corrigir as falhas na iniciativa particular, para garantir o interesse nacional.<sup>34</sup>

O Estado não pode deixar a economia livre para práticas abusivas e desleais, que podem ferir o interesse público. No próximo tópico serão tratados os delitos econômicos.

### 3.6 OS DELITOS ECONÔMICOS

O delito econômico é o crime praticado por alguém no exercício de suas atividades econômicas.

Francisco de Assis BETTI citando Bajo FERNANDES:

Considerando os dois sentidos do Direito Penal Econômico, Bajo *Fernandes* aponta duas para os crimes dessa natureza. Sob o ponto de vista estrito, é a "infração jurídica-penal que lesiona ou põe em perigo a ordem econômica entendida como regulação jurídica do intervencionismo estatal na economia. No conceito amplo é "a infração que, afetando um bem jurídico individual, põe em perigo, em segundo plano, a regulação jurídica da produção, distribuição e consumo de bens e serviços. São abrangidos, por essa acepção, os crimes falimentares, concorrência desleal, abusos de crédito, estelionato, fraudes nos bens de consumo, os crimes contra a organização do trabalho, os relacionados com as atividades das sociedades mercantis, a receptação, malversação das verbas públicas, apropriação indébita, corrupção, falsidade documental.<sup>3536</sup>

Os crimes econômicos são vulgarmente chamados de "Crimes do Colarinho Branco", uma expressão muito adequado, visto que tratam-se de crimes praticados, geralmente, por pessoas que ocupam funções destacadas, socialmente reconhecidas, violando a confiança nelas depositada.<sup>37</sup>

---

<sup>35</sup> BETTI, F. de A. **Aspectos dos crimes contra o sistema financeiro no Brasil**: leis 7.492/86 e 9.613/98. Belo Horizonte. Del Rey, 2000. p. 37.

<sup>36</sup> VELASCO, C. M. L.; BLÁZQUEZ, C. M. **Derecho penal español**. 2. ed. Madri: Tecnos, 1996, p. 236-237. Parte especial.

<sup>37</sup> Este apelido se deve ao fato de os autores dos delitos econômicos serem vistos pela comunidade como pessoas usuárias de ternos e smoking, demonstrando *status* de importância e poder.



Esses crimes são muito difíceis de serem percebidos, pois se trata de uma criminalidade mais complexa, sendo seus efeitos produzidos em um lapso temporal muito superior que nos crimes comuns. As vítimas são, normalmente, difusas, o que prejudica encontrar a culpabilidade dos agentes envolvidos nos delitos econômicos.

Um outro problema, é questão do alto nível social desses delinqüentes que repercute em um sentimento social da sociedade no sentido de não achar necessário punir o agente. Porém, não percebem que os delitos do “colarinho branco”, resultam em prejuízos financeiros infinita vezes superior aos crimes comuns, onde o sujeito ativo do crime de furto, por exemplo, é punido com muito mais ferocidade.

Os nossos Tribunais criminais estão voltados para a delinqüência comum e se esquecem dos criminosos do colarinho branco, que na grande maioria das vezes, permanecem impunes. Sem dúvida, um tratamento legislativo tolerante, como o hoje existente, favorece está impunidade. E, se não bastasse, os próprios cumpridores da lei amenizam os rigores desta contra os atingidos.

Gilberto Leme Marcos Garcia, Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, tratando sobre a atitude dos juizes diante da criminalidade do colarinho branco alude:

Geralmente, os juizes expressam atitudes mais benevolentes em relação aos delinqüentes de colarinho branco do que em relação aos criminosos comuns. Isso em razão do enfoque dado a essas duas classes de infratores, baseado nos seguintes fatores:

- os juizes parecem entender que os delitos econômicos e aqueles praticados contra a administração pública são menos execráveis, isto é, os fatos criminosos são menos reprováveis.
- não consideram os criminosos de colarinho branco como uma ameaça para a sociedade.
- levam em conta que os criminosos de colarinho branco são de seu mesmo status, modo de vida e classe social, e por tais razões acabam sentindo uma espécie de remorso em enviá-los ao cárcere.
- levam em conta que alguns desses delinqüentes costumam fazer boas ações comunitárias (valendo-se do dinheiro mal adquirido).
- consideram o caráter não violento das ações e a propensão dos criminosos em não utilizar força para escapar da ação judicial.

Além disso, há outras questões que fogem da esfera de atuação dos juizes, mas igualmente devem ser levados em conta como fatores de impunidade na criminalidade de colarinho branco:

- a baixa visibilidade dos delitos.
- a existência de atitudes negativas em relação à efetividade da ação da Justiça nesses casos.
- os delitos de colarinho são notadamente menos denunciados que os comuns.

- a crença de que esse tipo de criminalidade não é assunto de Polícia.<sup>38</sup>

Em seguida, será tratada a Lei que foi editada para punir os responsáveis pelos delitos econômicos.

---

<sup>38</sup>LEME, G. M. G. **Da necessidade da criação de promotorias especiais para a repressão de delitos socio-econômicos e relacionados com corrupção.** Disponível em: <<http://www.conamp.org.br/eventos/teses/tese053.htm>> Acesso em: 16 jul. 2003.

#### 4 LEI ORDINÁRIA N. 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

A Lei ordinária n. 7.492, de 16 de junho de 1986 foi elaborada para punir os responsáveis no cometimento de crimes contra o sistema financeiro nacional.

A matéria trata de Direito Penal Econômico e não Financeiro como, a primeira vista, aparenta.

Este, como ressalta, o sempre lembrado, Manoel Pedro Pimentel, “tem uma conotação particular, referindo-se às finanças públicas e à política financeira do Estado”.<sup>39</sup>

Sendo assim, um conceito de Direito Penal Financeiro só pode ser atribuído ao objeto do Direito Financeiro e serão assim tipificados, os delitos que atentem contra a política financeira do Estado, o emprego irregular de verbas públicas, o excesso de exação, a violação de sigilo ou a fraude em concorrência pública etc.

Já, o Direito Penal Econômico, como demonstrado no capítulo anterior, atua em ramo distinto.

Pretende resguardar as ordens estabelecidas pelas medidas de política econômica que visam efetivar a ideologia econômica estabelecida pela constituição.

Como ensina Francisco de Assis BETTI:<sup>40</sup>

Assim, os tipos delitivos previstos na Lei 7.492/86, apesar de denominados crimes contra o sistema financeiro, devem ser entendidos no sentido amplo de mercado de capitais, abrangendo os seguros, o câmbio, os consórcios, a capitalização, ou qualquer outro tipo de poupança, situados na área do Direito Econômico. De fato, neles se insere a proteção do chamado sistema financeiro nacional: Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil, Banco do Brasil S/A, Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, e as demais instituições públicas e privadas (art1º 17, da Lei 4.595/64). Vale afirmar, as instituições financeiras ( art. 17, da Lei 4.595/64), as sociedades e fundos de investimento (arts. 49 e 50, da Lei 4.728/65) e também, as outras empresas, as quais dependem de autorização do Banco Central para funcionar (arts. 49, I e II, da Lei 4.728/65), sem esquecer a Comissão de Valores Mobiliários (arts. 8 e 9, da Lei 6.385/76).<sup>41</sup>

---

<sup>39</sup> PIMENTEL, M. P. **Crimes contra o sistema financeiro nacional**. Conferência proferida no Seminário sobre Mercado de Capitais para a Magistratura e Ministério Público. S. Paulo, maio de 1987, promovido pela Comissão Nacional de Bolsa de Valores.

<sup>40</sup> Ibid. p. 43

<sup>41</sup> PITOMBO, S. M. de M. Crimes contra o sistema financeiro nacional (nótulas à Lei 7.492/86). **Conferência no seminário sobre mercado de capitais para a magistratura e ministério público**. S. Paulo, maio de 1987, promovido pela Comissão Nacional de Bolsas de Valores.

Com o sábio ensinamento supra e com aspectos mencionados no capítulo 2, é perceptível que o Direito Penal Econômico, incorporado pela Lei. 7.492, de 16 de junho de 1986, tem como intenção, a proteção ao particular, em todos os ramos que englobam recursos financeiros de terceiros e, ainda, manter intacta a credibilidade do Sistema Financeira Nacional, este regulado pela Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

#### 4.1 ESTRUTURA DA LEI ORDINÁRIA N. 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

Esta Lei contém 35 artigos divididos em três tópicos: no primeiro é conceituada a instituição financeira para a aplicabilidade da lei penal (art. 1.º e parágrafo único); o segundo, trata “Dos crimes contra o sistema financeiro nacional” (arts. 2.º a 24) e o último, “Da aplicação e do procedimento criminal” (arts. 25 a 35).

Após vários vetos presidenciais, o projeto foi reduzido em trinta e três dispositivos.

É importante lembrar, que em seu artigo 26, atribui a competência da Justiça federal para julgar previstos em seus dispositivos, ou seja, os crimes contra o sistema financeiro nacional.

**Art. 26.** A ação penal, nos crimes previstos nesta lei será promovida pelo Ministério Público Federal.

Parágrafo único – Sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscaliza ao dessa Autarquia, e o Banco Central do Brasil quando, fora daquela hipótese, houver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização.

#### 4.2 PROBLEMÁTICA DO CONCEITO FORMULADO PELA 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986 QUANTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

A Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que estrutura e regula o Sistema Financeiro Nacional, em seu artigo 17, conceitua instituição financeira na seguinte forma:

**Art. 17.** Consideram-se instituições financeiras, para efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a

coleta, intermediação ou aplicação de recursos próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Posteriormente, a Lei Ordinária n. 7.492, de 16 de junho de 1986, ampliou o conceito de instituição financeira para incluir no tipo penal, autores que embora não pratiquem, habitualmente, atividade própria do mercado de capitais procuram auferir lucros ilícitos com estas. Este artigo abrangeu um número muito grande de funções dificultando encontrar o agente infrator.

Assim dispõe o artigo 1.º da referida Lei:

**Art. 1º.** Considera-se instituição financeira, para efeito desta Lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único – Equiparam-se à instituição financeira:

I – a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II – a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

Esta amplitude criou imensas dificuldades para se apurar a responsabilidade penal nos termos do art. 25 da mesma Lei.

A pessoa natural que eventualmente pratica atos compatíveis com o referido na lei, correm um grande risco, assim como os controladores de empresas que não tenham efetivo poder de gestão, pois podem ser responsabilizados pelo cargo que ocupam e não pelo que efetivamente fazem, ensejando a responsabilidade penal objetiva, conforme trata COSTA JÚNIOR, QUEIJO e MACHADO: "...Financeiro Nacional, a amplitude do conceito formulado no art. 1.º em questão justifica-se. Porém, em matéria penal, a abrangência do conceito não pode dar margem à incerteza e à insegurança jurídica, violando o princípio basilar do Direito Penal, que é o postulado da legalidade."<sup>42</sup>

Foi exatamente o que sucedeu na redação do art. 1.º em tela: a amplitude do conceito deu lugar à indeterminação. Basta indicar, como já demonstrado, a título exemplificativo, a dificuldade de interpretação do inciso II do parágrafo único, que

cuida da equiparação da pessoa natural que exerça quaisquer das atividades declinadas no *caput* e no inciso I do mesmo parágrafo, ainda que de forma eventual.

Como se pode observar, a dificuldade de se interpretar o conceito de instituição financeira decorrente da Lei em pauta, existe e é objeto de questionamento por diversos autores. Penalmente, é um conceito que, como no entendimento dos autores do livro acima mencionado, dá margem à incerteza quanto ao agente penalmente capaz de ser imputada a culpa.

#### 4.2.1 Controle Político: O Veto Presidencial no Artigo 1.º da Lei Ordinária n. 7.492, de 16 de junho de 1986

COSTA JÚNIOR; QUEIJO e MACHADO tratam, ainda, do veto presidencial ao dispositivo do referido artigo 1º que, sem o qual a sua abrangência seria ainda maior:

Anote-se, a respeito, que não fosse o veto presidencial, o dispositivo em análise seria ainda mais amplo, reportando-se não somente aos recursos financeiros de terceiros, mas também aos recursos próprios. Entretanto, não obstante a restrição operada pela Lei 7.492/86 com referência à origem dos recursos financeiros, para a configuração do delito de gestão fraudulenta ou temerária de instituição financeira é irrelevante que estejam em jogo recursos próprios ou de terceiros.<sup>43</sup>

Entretanto, alguns doutrinadores, como, por exemplo, Rodolfo Tigre MAIA consideraram errôneo o veto presidencial em foco. Entendem que a tutela também deveria ser estendida aos recursos próprios, pois alguns investidores, devido ao tamanho de suas movimentações econômicas, têm o poder de colocar em riscos recursos de terceiros.

Vale a pena destacar os comentários de Rodolfo Tigre MAIA:

Como se infere das razões do veto presidencial, tal restrição pretendia excluir da incidência típica os investidores individuais atuantes no mercado com recursos próprios, eis que seus prejuízos não teriam o condão de afetar o sistema como um todo e lesionar poupanças de terceiros, e sua atuação, aos moldes de uma instituição financeira, se indevida, estaria subsumida no art. 16 da Lei de regência. Nada mais errôneo. De fato. Para além de ignorar a existência de poderosos investidores individuais, que movimentam recursos vultuosos, capazes de desestabilizar o sistema, a supressão serviu para criar uma distinção artificiosa,

---

<sup>42</sup> COSTA JÚNIOR; QUEIJO; MACHADO, op. cit., p. 65.

<sup>43</sup> id.

estabelecida entre “recursos próprios ”da instituição financeira e “recursos de terceiros” alocados na instituição, com a finalidade de eximirem-se seus administradores de eventual responsabilidade penal.<sup>44</sup>

O fundamento exposto merece atenção no tocante as mega-empresas ou investidores que são capazes de abalar uma economia interligada por laços de globalização.

A partir dos próximos capítulos, procurar-se-á demonstrar mais efetivamente, que é inconstitucional a responsabilidade penal dos agentes previstos no art. 25, da Lei Federal n. 7.492, de 16 de junho de 1986, porquanto enseja a responsabilidade penal objetiva.

Antes, porém, convém comentar sobre a denúncia, por se tratar da peça acusatória de que se serve o órgão do Ministério Público para deduzir a pretensão punitiva em Juízo, da qual pode cogitar da responsabilidade objetiva ao imputado, bem como sua agressão aos princípios basilares do direito interno.

---

<sup>44</sup> MAIA, op. cit., p. 31-32.

## 5 O SISTEMA ACUSATÓRIO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

A denúncia, no direito processual penal, é o ato pelo qual o órgão do Ministério Público deduz a acusação em um juízo para que se inicie a Ação Penal Pública contra uma pessoa ou pessoas que, em tese, tenham praticado crime.

Serve-se do inquérito policial elaborado pela Polícia Judiciária, nos termos dos do artigo 24 do Código de Processo Penal.<sup>45</sup>

Conforme Júlio Fabbrini MIRABETE: “A denúncia é uma exposição, por escrito, de fatos que constituem em tese um ilícito penal, ou seja, de fato subsumível em um tipo penal, com a manifestação expressa da vontade de que se aplique a lei penal a quem é presumivelmente o seu autor e a indicação das provas em que se alicerça a pretensão punitiva.”<sup>46</sup>

A denúncia deve obedecer ao princípio da Congruência, ou seja, ela é como uma visão apriorística e, portanto, dogmática dos acontecimentos que podem resultar em uma infração penal, do mesmo modo que a sentença é uma visão crítica, a posteriori, dos mesmos acontecimentos, não podendo esta daquela se afastar, sob pena de violar o tradicional princípio *Ne Citra Petitem*<sup>47</sup>

É através da exordial acusatória que o Estado começa a exercer o *jus puniendi*.

### 5.1 RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

O juiz não pode deixar de receber a denúncia por despotismo ou mero capricho, ou seja, injustificadamente. Como alude o Desembargador Edgar Carlos

---

<sup>45</sup>BRASIL. Código de Processo Penal. Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei exigir, de requisição do Ministério da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

§ 2º Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública.

<sup>46</sup> MIRABETE, J. F. **Processo Penal**. 7. ed. ver. e atual. São Paulo: Atlas, 1997. p. 127.

<sup>47</sup> TOVO, P. C. **Apontamentos e guia prático sobre a denúncia no processo penal**. Livraria do Advogado, p. 34.



de AMORIN: "A Magistratura não é lugar para megalomaniacos, ou para prepotentes. O juiz deve ser simples, porém, sério e altivo, quando preciso for."<sup>48</sup>

Muitos autores entendem que o recebimento da denúncia, assim como sua recusa, deve ser fundamentada.<sup>49</sup>

Porém, a grande maioria da jurisprudência desobriga os juizes da fundamentação no ato do recebimento da denúncia.<sup>50</sup>

## 5.2 ACUSAÇÃO

A acusação deve ser formulada nos moldes impostos pela lei (princípio da legalidade) e limitada na cláusula do devido processo legal, sendo que um serve de fundamento para o outro. Porém, não se pode esquecer, ainda, da ampla defesa, do juiz natural, da inexistência de tribunais de exceção etc.

Assim, só existirá a ampla defesa se respeitado o devido processo legal e a obrigatoriedade do réu conhecer a acusação que lhe é atribuída, sob pena de não poder defender-se, albergando a responsabilidade penal objetiva.

Mais uma vez, citando o entendimento de Damásio E. de JESUS:

A denúncia é peça fundamental para o reconhecimento, no processo penal, do princípio constitucional: não pode omitir fatos relevantes e imprescindíveis para a ampla defesa. Não pode pretender a inversão do ônus da prova, violando a dignidade da pessoa humana, consagrando a responsabilidade objetiva ou negando a presunção de inocência.

Portanto, a denúncia que não relata precisamente a conduta (ação ou omissão) do acusado é inepta, mesmo porque, este não se defende pela capitulação da denúncia, mas pelos fatos narrados. Sendo assim, a denúncia genérica ou coletiva nega os princípios constitucionais fundamentais por ser imprecisa e vaga na descrição da suposta conduta típica.

---

<sup>48</sup> AMORIM, E. C. de. **O juiz e a aplicação das leis**. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 9.

<sup>49</sup> O Professor Marcus Renam de M. C. dos Santos, Promotor de Justiça do Estado do Ceará, em sua obra **Da Denúncia à Sentença** publicada pela Associação Cearense do Ministério Público, entende que a denúncia deve ser fundamentada. Na mesma seara é o entendimento Desembargador Fernando Luiz Ximenes Rocha, integrante da 1ª Câmara Criminal, do TJ/Ce.

<sup>50</sup> ACr n. 123112-5, 2ª Vara do tribunal do Júri de Curitiba. Relator: Desembargador Telmo Cherem. 6.03.2003.

### 5.3 DENÚNCIA COLETIVA

Existem algumas divergências jurisprudenciais sobre o assunto, como no RHC n. 63.009: "Nos crimes praticados por muitas pessoas em conjunto, a maior ou menor atuação de cada uma delas, bem como as diferenças dele, não necessitam ser descritas com minúcias ou exatidão na denúncia, pois serão apuradas, durante a instrução judicial" (STF, RHC nº 63. 009, DJU, dia 06/09/85, pág. 148/71).

Neste julgado, a Colenda Turma do STF, entendeu não ser necessária a individualização da conduta, porém, como será demonstrado, o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, principalmente nos crimes financeiros, entende pela necessidade da individualização da participação de cada denunciado.

Exceções ocorrem em certas circunstâncias, como no ensinamento de Nelson HUNGRIA:

O crime, do mesmo modo que o fato ilícito, tanto pode resultar da ação (ou omissão) isolada e exclusiva de uma só pessoa, quanto de uma conduta coletiva, isto é, da cooperação simultânea ou sucessiva de duas ou mais pessoas. Se essas se conjugam livremente, ou se há voluntária adesão de umas às outras, visando todas ao mesmo resultado antijurídico, ou pelo menos querendo a ação conjunta de que era previsível derivasse tal resultado, não pode suscitar dúvida, do ponto de vista lógico-jurídico, que o crime seja, na sua unidade atribuível a cada uma delas, ainda que qualquer das atividades individuais, consideradas em si mesmo, não fossem bastante para produzir o "EFFECTUS SCELERIS". Sob o duplo prisma, psicológico e causal (dadas a coincidente confluência de vontades e relação de necessidade inconcreto entre o resultado e a conexão de atividades), impõe-se o raciocínio de que o crime pertence, por inteiro, a todos e a cada um dos concorrentes.<sup>51</sup>

Nos supostos delitos em que não exista prova, de nenhuma forma, da participação do agente, é necessário que se demonstre como ele teria contribuído para a ocorrência do crime. Assim, decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>52</sup>:

"Penal. Processual. Crime Societário. Ação Penal. Trancamento: Falta de Justa Causa. 'Habeas Corpus'. Recurso.

1. Nos chamados crimes societários, imprescindível que a denúncia descreva pelo menos, o modo como os co-autores concorreram para o crime.
2. A invocação da condição de sócio ou diretor, sem a descrição de condutas específicas, não basta para viabilizar a peça acusatória, por impedir o pleno direito de defesa.
3. Denúncia inepta.

<sup>51</sup> H, NELSON. "**Comentários ao Código Penal**". Rio de Janeiro: Forense, v. 1, p. 398, tomo II.

<sup>52</sup> RHC 6.807/RJ, rel. Min Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU, 25 de maio de 1998.

4. Recurso conhecido e provido; ordem concedida para trancar a ação penal quanto à ora paciente”

Conforme o Professor Damásio E. de JESUS: “Há, não se ignora, defesa plausível da atenuação dos rigores da denúncia coletiva quando se apura os chamados crimes coletivos, mas o abrandamento da exigência não permite a genérica distribuição de acusações”.

Os Tribunais Regionais Federais seguem a mesma orientação, como no voto eminente Juiz Gomes da Silva, do Tribunal Federal da 1ª Região, para quem “não se pode admitir que a peça acusatória não descreva, pelo menos de forma concisa, a forma da participação de cada um no evento criminoso” (HC 94.01.21871-4, DJU, 6 out. 1994, p. 56072).

## 6 ARTIGO 25 DA LEI 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta Lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (vetado).

§1º. Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (vetado) o interventor, o liquidante ou o síndico.

§2º. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.<sup>53</sup>

O referido artigo é o início do capítulo da Lei Ordinária n. 7.492, de 16 de junho de 1986, que cuida “Da Aplicação e do Procedimento Criminal”, nos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

Por aí se vê que essa norma procura alcançar a responsabilização penal de todos aqueles que exerçam as funções de diretores e gerentes das instituições financeiras.

Olvidou-se, contudo, de especificar que a responsabilidade penal só seria possível, desde que se identificasse a conduta criminosa desses agentes.

Como anota Paulo da Costa Júnior: “Da leitura do art. 25 da mencionada Lei, extrai-se a responsabilidade das pessoas físicas que controlam ou administram a instituição financeira e não a responsabilidade penal das mencionadas instituições”. (Costa Júnior, Paulo José da; Queijo, Maria Elizabeth; Machado, Charles Marcildes. **Crimes do “Colarinho Branco”**. p. 150 – São Paulo: Saraiva, 2000).

Vale a pena trazer, sobre este artigo, grande parte dos comentários de Rodolfo Tigre MAIA:

Este art. 25 da Lei de regência procurou, de certo modo, enfrentar a problemática da fixação da autoria nos crimes societários, explicitando os destinatários precípuos da responsabilidade penal no cometimento de ilícitos contra o sistema financeiro. O artigo nomina agentes (controladores e administradores – diretores e gerentes – da instituição, interventores, liquidantes e síndicos) que pelas características gerais dos ilícitos em estudo (em que a instituição é, muita vez, o veículo de sua prática), pelas especificidades das instituições financeiras (estruturas verticalizadas de poder), por força das vicissitudes de seu fundamento (sujeitando-se a processos de intervenção, liquidação e falência) e, especialmente, pelos poderes de gestão de que estão investidos, normalmente serão os responsáveis pela prática dos crimes preconizados na Lei de Regência. “177. Este art. 25 da Lei de Regência procurou, de certo modo, enfrentar a problemática da fixação da autoria nos crimes societários, explicando os destinatários precípuos da responsabilidade penal no cometimento de ilícitos contra o sistema financeiro. O artigo nomina os agentes (controladores e administradores – diretores e gerentes – da instituição, interventores, liquidantes e síndicos) que pelas características gerais dos ilícitos em estudo (em que a instituição é, muita vez, o veículo de sua

---

<sup>53</sup> §2º acrescentado pela Lei 9.080/95.

prática), pelas especificidades das instituições financeiras (estruturas verticalizadas de poder), por força das vicissitudes de seu funcionamento (sujeitando-se a processos de intervenção, liquidação e falência) e, especialmente, pelos poderes de gestão de que estão investidos, normalmente serão os responsáveis pela prática dos crimes preconizados na Lei de Regência. Ainda que **numerus clausus**, e com repercussão, como veremos no momento da propositura da ação penal, deve ser entendido, apenas, como um mero indicativo, sem valor absoluto em matéria de imputação, de que se o tipo penal tiver por pressuposto uma atuação ou uma qualidade característica de pessoa jurídica serão os indicados aqueles que, no âmbito da instituição financeira, responderão pela prática do ilícito, se o mesmo não contiver disposição expressa sobre a matéria de autoria. Trata-se de presunção **juris tantum**, porque a própria lei contém dispositivos que são próprios de sujeitos ativos não indicados no dispositivo (v.g. arts 14 e 23) e porque a matéria subordina-se às normas gerais vigentes no Código Penal acerca do concurso de agentes (art. 29 do CP). A razão fundamental do relativismo do dispositivo, todavia, deflui da rejeição de qualquer responsabilidade penal objetivamente fixada. Em primeiro lugar, não pode existir responsabilidade penal sem culpa: " a culpabilidade, como fundamento da pena, projeta o sistema penal numa perspectiva eticizante, no centro da qual está o homem, como sujeito de responsabilidade moral, entendido, pois, em sua característica capacidade de auto-determinação, para o 'mal' e para o 'bem'". Em segundo lugar, não pode subsistir uma imputação que não derive de uma conduta humana típica: "el principio **nullum crimen sine conducta** es una elemental garantia jurídica. De rechazarse el mismo, el delito podría ser cualquier cosa, abarcando la posibilidad de penalizar el pensamiento, la forma de ser, las características personales, ect. (...) Quien quiera defender la vigencia de un derecho penal que reconozca un mínimo de respeto a la dignidad humana, no puede menos que reafirmar que la base del delito – como ineludible carácter genérico - es la conducta humana, reconocida en su estructura óntico-ontológica pues si se le desconoce esta estructura, se corre el riesgo de salvar la fórmula per esquivar el contenido, porque en lugar de una conducta humana se pondrá otra cosa". A Constituição Federal ao preconizar, no inciso XLV, do art. 5º, que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado", para além de definir a personalidade da responsabilidade penal e de sua sanção, que não poderá atingir a família, o grupo social, a raça etc. Do criminoso, inviabilizando as denominadas penas infamantes de triste memória, tal preceptivo trouxe implicitamente o reconhecimento de que " a conjugação dos princípios da reserva legal e da responsabilidade pessoal fornece subsídio para demonstrar que a Constituição repele a responsabilidade pelo fato de outrem e a responsabilidade objetiva". Em consequência, apenas e tão somente quando estes agentes pessoalmente, ou por meio de mandatários, realizarem dolosamente os tipos objetivos dos delitos contra o SFN é que serão penalmente responsabilizados.<sup>54</sup>

Assim, nota-se que o dispositivo em questão atribui a responsabilidade penal dos diretores e gerentes das instituições financeiras de modo demasiadamente abrangente e não apenas daqueles que vieram a praticar alguns dos tipos penais contemplados na presente Lei.

Pelo referido artigo basta o fato de ser controlador, administrador, diretor e gerente de instituição financeira envolvida em ilícito penal, para ser considerado culpado.

Autêntica responsabilidade penal objetiva, repudiada pelo Direito Penal da culpabilidade.

---

<sup>54</sup> MAIA, R. T. **Dos crimes contra o sistema financeiro nacional**. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 143-144.

Como no caso prático que será demonstrado, o Diretor Geral da área de Câmbio do Banco Bamerindus do Brasil, atuando na cidade de Curitiba, veio a ser incluído na denúncia do Ministério Público Federal da cidade de Manaus-AM, por fatos ocorridos na agência do banco desta cidade, alusivos a uma operação de câmbio efetuada, por ato isolado do gerente da mesma agência, considerada irregular pelo Banco Central do Brasil.

Tanto é, que o Banco Central do Brasil, na apuração dos mesmos fatos, deixa claro que o réu não teve qualquer participação, apenas advertindo-o pela falta de orientação e treinamento dos funcionários da área de sua operação.

Mesmo assim, o Ministério Público Federal o denunciou, servindo-se do art. 25, da Lei 7.492, de 16 de junho de 1986, olvidando-se da necessidade no nexo causal com o resultado, ou seja, a sua culpabilidade, ferindo o princípio *nullum crimen nulla poena sine culpabilidade*.

## 6.1 A INCONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO ARTIGO

A propalada inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei Federal n. 7.492, de 16 de junho de 1986, por contemplar a responsabilidade penal objetiva, pode ser objeto do controle de constitucionalidade, conforme cogita Maurício Antônio Ribeiro Lopes:

Será possível controlar a constitucionalidade das normas penais incriminadoras tendo em vista a violação à hierarquia constitucional de valores que fundamenta o processo de seleção de bens jurídico-penais? Não temos dúvida quanto à plena possibilidade, muito embora – mais uma vez entre nós e confessando outro fracasso nacional – isso jamais tenha sido tentado pela via do controle concentrado de constitucionalidade. Claro que há explicações razoáveis para essa inércia nacional. Nosso processo de redemocratização é ainda recente; a legitimidade para a arguição direta de inconstitucionalidade foi ampliada apenas com a Constituição Federal de 1988; não conhecemos entre nós formas de controle de recepcionalidade (leis anteriores à vigência da Constituição Federal), mas somente das leis que são editadas a partir da Constituição; preferência expressada pelos processos de reformas pontuais da legislação penal, impedindo a formação de sistema e implicando uma natural desarticulação das penas entre si, tornando praticamente irrespondível um demanda nas Cortes Superiores em torno do tema sob pena de se arruinar o resto da noção de sistema penal e gerar uma situação de anomia de conseqüências imprevisíveis, dentre outros problemas que poderiam ser aventados. Mais uma vez precisamos abrir mão de nossa situação desastrosamente peculiar e responder em tese a questão. Não vemos dúvida quanto a essa possibilidade, uma vez que os valores constitucionais têm força normativa e a hierarquia proposta é fruto de uma decisão constitucional até aqui inabalada.(...) Na Itália têm-se levantado questões de inconstitucionalidade, inclusive junto à Corte Constitucional, com base na comparação de tipos legais, tendo por fundamento o desrespeito pelo princípio da igualdade, da coerência ou proporção interna do Direito Penal e da não discriminação (art. 3.º da Constituição Italiana). No entanto, a Corte, na maior parte dos casos, tem considerado

que a questão não tem a ver com a constitucionalidade por se tratar de problema de política legislativa.<sup>55</sup>

Enquanto a Lei não é objeto de uma ação direta de inconstitucionalidade deve os representantes do Ministério Público interpretá-la restritivamente.

A Constituição Federal, em seu art 5º, LVII, incumbe o ônus da prova a quem acusa (art 156 CPP), senso assim, a denúncia em qualquer hipótese deve descrever o fato típico, sendo imprescindível que demonstre de fato como os acusados concorreram para a realização do ato criminoso.

O artigo 25 da Lei Ordinária n. 7.492, de 16 de junho de 1986, como já dito, enseja a responsabilidade objetiva, não aceita pelo direito penal da culpabilidade, adotado pela legislação brasileira. Trata-se, portanto, de norma inconstitucional por afrontar os princípios básicos do direito penal pátrio garantidos na Constituição Federal de 1988, incisos LIV e LV, art. 5.º "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

É válido citar a anotação de Juarez Tavares e Luiz Regis Prado à obra espanhola Teoria Geral do Delito:

O legislador brasileiro esteve sempre desarticulado quanto à responsabilidade de dirigentes de pessoa jurídica, nos casos em que as entidades servissem de instrumento ou meio necessário à consecução de ações criminosas. Num primeiro momento, parece que o legislador pretendeu instituir uma espécie de responsabilidade solidária dos dirigentes das entidades, o que contraria o princípio da culpabilidade e expressa a indevida intromissão no Direito Penal de preceitos da responsabilidade civil. Veja-se, p. ex., a Lei 4.728/65, que disciplina o mercado de capitais (art. 73, §2º); igualmente a Lei 4.729/65, que define os crimes de sonegação fiscal (art. 6º) e o Decreto-Lei 16/66, que disciplina o comércio clandestino de açúcar e álcool (art. 2º). Os autores, porém, sempre interpretam essas normas, segundo o critério da responsabilidade pessoal, com base na culpabilidade de cada dirigente e sua efetiva participação no crime. Recentemente, incorporou esse ensinamento a Lei 7.492/86, que define crimes financeiros (art.25).<sup>56</sup>

Para a aplicação da Lei Penal, deve ser levada em consideração, apenas a responsabilidade penal subjetiva do agente. Só responde pelo fato o seu autor, ou

---

<sup>55</sup> LOPES, M. A. R. **Teoria Constitucional do Direito Penal**. São Paulo: RT, 2000. p. 687.

<sup>56</sup> MUÑOZ, C. F. **Teoria geral do delito**. Tradução e notas de Juarez Tavares e Luiz Regis Prado. Porto Alegre: Fabris, 1988.

seja, aquele que realize a conduta típica, antijurídica e culpável. Ou, em outras palavras que haja dolo ou culpa.



## 7 APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL SUBJETIVA E OBJETIVA E SEUS REFLEXOS

### 7.1 SUBJETIVA

A responsabilidade penal subjetiva incide sobre o autor do fato típico e censurável.

Só é possível a imposição da pena desde que esteja presente a culpabilidade, que se conceitua como sendo um juízo de censura, de reprovação que se dá ao agente capaz de culpa (imputável), com potencial conhecimento do ilícito e, do qual, seja exigível uma conduta adequada ao comandos do Direito.<sup>57</sup>

Nela se evidencia, também, a presença do dolo e culpa, como elementos subjetivos do tipo do injusto.

O Código Penal os conceitua quando trata do crime:

**Art. 18.** Diz-se o crime

I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

II – culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único – (...)

O Professor Paulo José da COSTA JÚNIOR, assim trata do assunto:

(...) Mister, para o reconhecimento da responsabilidade penal, que o agente tenha contribuído interiormente para a produção do evento. No direito penal brasileiro, o princípio da responsabilidade penal pessoal foi consagrado, desde o Império, nos textos constitucionais, exceto na Carta de 1937. Da Constituição de 1988, no art. 5.º, XLV, consta a fórmula mais abrangente, entre as adotadas pelas Constituições anteriores: “Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação de perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor patrimonial transferido.”<sup>58</sup>

Como se vê, a responsabilidade penal subjetiva não admite que se formule uma acusação genérica, como a do artigo 25 da Lei 7.492/86, que contempla, na

---

<sup>57</sup> MACHADO, L. A. **Direito criminal** (Parte Geral). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. 138/9.

<sup>58</sup> COSTA JÚNIOR; QUEIJO; MACHADO, op. cit.

verdade, a responsabilidade penal objetiva, repudiada pelo Direito Penal da culpabilidade, conforme se passa a demonstrar.

## 7.2 OBJETIVA

A responsabilidade objetiva dispensa o elemento subjetivo como essencial à infração penal. Considera-se o fato objetivamente, sem consideração ao elemento moral. Daí dizer também responsabilidade sem culpa, ou seja, para sofrer as conseqüências penais da conduta, não é necessário caracterizar-se a culpabilidade. Hoje, a responsabilidade objetiva está sendo afastada das legislações predominando o chamado Direito penal da culpa. Basta o *versari in re ilícita* para a concepção em epígrafe. A Escola Positiva aceitou a responsabilidade objetiva, dispensando, pois, o dolo ou a culpa na estrutura do delito. O mesmo que responsabilidade sem culpa.<sup>59</sup>

A responsabilidade penal objetiva não se relaciona com o dolo ou a culpa, mas a responsabilização do autor pelo resultado que se encontre presente a relação de causalidade com a conduta. Ou seja, funda-se no simples nexos de causalidade material

Sendo assim, como já citado, podemos falar em responsabilidade objetiva quando alguém venha a ser punido sem culpabilidade ou que não tenha atuado com dolo ou culpa.

Como visto a conduta dolosa se evidencia quando o agente atua com a intenção de produzir o resultado criminoso ou assume risco de produzi-lo. A culposa na voluntária omissão de comportamento, por negligência, imperícia ou imprudência.

Enquanto a responsabilidade objetiva dispensa o dolo e a culpa como essencial à infração penal. Basta que se demonstre o nexos causal que vincule o agente ao fato tido como delituoso.

Por esta razão é que não se admite os tipos penais, como é o caso do artigo 25, da Lei Ordinária nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que incrimina os diretores só pelo fato de se verificar o envolvimento das instituições financeiras que comandam em eventual evasão de divisas ou outros tipos penais nela contemplados.

---

<sup>59</sup> CERNICCHIARO, L. V. **Diccionario de direito penal**. Brasília: EUB, 1974. p. 439.

É inegável que contempla a responsabilidade objetiva, por não individualizar a conduta do dirigente da pessoa jurídica. Assim, são inaceitáveis os julgados que incriminem o agente pelo simples fato de ser dirigente e não ter praticado ou concorrido em qualquer um dos tipos penais previstos na Lei que trata dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional. Não há pena, sem culpa.

Damásio E. de JESUS, quando trata da ação penal, repudia a responsabilidade objetiva:

O devido processo legal atua, assim, para limitar a sanha acusatória do Estado, garantindo ao cidadão que possa debater a acusação estribada na lei. Por ampla defesa há que compreender a plena possibilidade de conhecimento da acusação, em seus detalhes e naquilo que lhe serve de alicerce: significa igualmente a possibilidade de contrastar a acusação, realizar a defesa com a mesma intensidade em que aquela é produzida pelo Estado, podendo, assim, efetivamente interferir no rumo do processo até a final decisão. Compreender a acusação, conhecer a conduta tida por típica e poder contrariar as provas supostamente existentes, essas são, em linhas apertadas, as amarras impostas ao Estado pelo 'devido processo legal'. Denúncia imprecisa é inepta, por negar ao acusado a possibilidade de defesa. E o acusado se defende não da capitulação, mas dos fatos narrados na denúncia, como afirmamos no parecer. Daí por que nega o princípio fundamental a denúncia genérica, por demais imprecisa, vaga na atribuição e descrição da suposta conduta típica. A denúncia é a peça fundamental para o reconhecimento, no processo penal, do princípio constitucional: não pode omitir fatos relevantes e imprescindíveis para a ampla defesa. Não pode pretender a inversão do ônus da prova, violando a dignidade da pessoa humana, consagrando a responsabilidade objetiva ou negando a presunção de inocência. (grifos nossos)<sup>60</sup>

No site [www.direito.com.br](http://www.direito.com.br), Milton Jordão de Freitas Pinheiro GOMES, ao cuidar da responsabilidade da pessoa jurídica criminosa conclui:

A breve exposição expõe que a responsabilidade penal das pessoas morais é muito mais imposição anti-garantista, com interesses políticos, do que uma necessidade do aparelho penal. Pois, esta função já é exercida por outros órgãos que são relegados ao esquecimento. Fora este caráter desnecessário e inflacionário (em termo de legislação penal) a adoção deste responsabilidade vai implicar em alteração da teoria do delito, mudando-se a culpabilidade e individualização da pena - princípios constitucionais. Tornando-se assim inadmissível para nossa legislação, mesmo contendo artigo autorizando sua acatamento. Não é missão do direito penal reger tais condutas, cabe à administração cuidar das pessoas jurídicas, devendo buscar nele o mínimo possível. Não obstante, a punição para as abusivas práticas através da pessoa jurídica deva ser alvo do direito penal, atingindo quem as pratica, as pessoas físicas envolvidas, assim manter-se-ia o bem estar social, sem perder as garantias conquistadas nem derrubar a vigente dogmática, em troca de uma postura repressora. A preocupação do legislador deve mais em relação à sociedade e não em como manter seu controle balanceando conforme os anseios da opinião pública e de uma política criminal distorcida das funções garantísticas e da dogmática penal.<sup>61</sup>

<sup>60</sup> JESUS, D. E. de. **Temas de direito** criminal. São Paulo: Saraiva, 2001. 2ª série.

<sup>61</sup> Disponível em: <<http://www.direito.com.br/doutrina.asp?O=1&T=321>> Acesso em: 16 de jun. 2003.

Nos textos supra mencionados, mais uma vez, constata-se o perigo de a aplicação da responsabilidade penal objetiva, porquanto afronta os princípios básicos, já mencionados, do direito penal pátrio garantidos na Constituição Federal de 1988.

## 8 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

A maioria “esmagadora” da jurisprudência tem se posicionado contra a responsabilidade penal objetiva, como No voto do Ministro Hamilton Carvalhinho nos Embargos de Declaração no *Habeas Corpus* n. 13037, julgado no dia 22 de maio de 2.001 no Superior Tribunal de Justiça: “A interpretação do artigo 25 da Lei n. 7.492/86, que o vê como norma de presunção absoluta de responsabilidade pena, é infringente da Constituição da República e do direito penal em vigor, enquanto readmite a proscria responsabilidade penal objetiva e infringe o princípio *nullun crimen sine culpa*”.

Não é só. Outros julgados concernentes ao assunto em pauta, afastam a sua aplicabilidade. Vale ressaltar o Voto do Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro proferido no Recurso de *Habeas Corpus* n. 4.772-SP, da 6ª Turma, julgado de 27.05.96:

Só pelo fato de ser diretor ninguém pode ser denunciado. Ser diretor é exercício regular de direito. Só pode haver crime se a conduta for ilícita. Não basta, repito, ser diretor de empresa para, só, por isso, responder por todos crimes, pelos ilícitos ocorridos na empresa. É necessário haver pelo menos participação intelectual, orientação, assentimento, conforme art. 29, o que a leitura da denúncia não me revelou evidente.<sup>62</sup>

E, prossegue:

Voto do Ministro Vicente Cernicchiaro:

“*Data venia*”, carece de fundamento a denúncia. Não só no aspecto formal; também no aspecto substancial. É verdade, diz-se que nos crimes societários não há necessidade de exaurir a descrição da conduta delituosa. Entretanto, há de ter um mínimo de imputação. Crime é conduta e há de ser descrita essa conduta. Em face dessas considerações, rogando *vénia* ao Eminentíssimo Relator, por não haver afirmação de fraude para a adesão ao consórcio e que ser diretor da empresa, somente isso, não é infração penal, solicito respeitosa *vénia* para concluir em sentido contrário e proclamar a inépcia da denúncia – nada impede outra ser oferecida – e trancar a ação penal.<sup>63</sup>

Na mesma linha, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

Penal. Processual. Crime Societário. Ação Penal. Trancamento. Falta de Justa Causa. “*Habeas Corpus*”. Recurso.

---

<sup>62</sup> Revista do STJ. N. 100/298.

<sup>63</sup> HC 2.553-9, RSTJ, 74:47).0

1. Nos chamados crimes societários, imprescindível que a denúncia descreva, pelo menos, o modo como os co-autores concorreram para o crime.
2. A invocação da condição de sócio ou diretor, sem a descrição de condutas específicas, não basta para viabilizar a peça acusatória, por impedir o pleno direito de defesa.
3. Denúncia inepta.
4. Recurso conhecido e provido; ordem concedida para trancar a ação penal quanto à ora paciente.<sup>64</sup>

Importante destacar o voto do saudoso Ministro Assis Toledo:

Crimes societários. Denúncia. Requisitos. A atenuação dos rigores do art. 41 do CPP, nos chamados delitos societários, não pode ir até o ponto de admitir-se a denúncia fictícia, sem apoio na prova e sem a demonstração da participação dos denunciados na prática tida por criminosa. Ser 'acionista' ou 'membro do conselho consultivo' da empresa não é crime. Logo, a invocação dessa condição, sem a descrição de condutas específicas que vinculem cada diretor a evento criminoso, não basta para viabilizar a denúncia. A denúncia, pelas conseqüências graves que acarreta, não pode ser produto de ficção literária. Não pode, portanto, deixar de descrever o porquê da inclusão de cada acusado, como autor, co-autor ou partícipe do crime. Recurso de *habeas corpus* conhecido e provido para deferir a ordem e trancar ação penal.<sup>65</sup>

Da mesma forma, o extraordinário voto do Relator Ministro Vicente Leal no RHC 12171-SP, julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LEI N. 7492/86. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. TRANCAMENTO.

- A denúncia deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (CPP ar. 41) com adequada indicação da conduta ilícita imputada ao réu, de modo a propiciar-lhe o pleno exercício do direito de defesa, uma das mais importantes franquias constitucionais.

- Contém a mácula da inépcia que formula acusação genérica de prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, sem apontar de modo circunstanciado a participação da ré no fato delituoso.

- A mera qualidade de sócio ou diretor de uma empresa, na qual se constatou a ocorrência de prática de crime de operação irregular de instituição financeira, não autoriza que contra o mesmo diretor seja formulada uma acusação penal em Juízo.

- Recurso ordinário provido.

**VOTO:** O Exmo. Sr. Ministro Vicente Leal (relator): Como salientado no relatório, pleito formulado no presente habeas-corpus objetiva o trancamento da ação penal sob a invocação de inépcia da denúncia, aduzindo que a peça acusatória não individualizou a conduta de cada partícipe. Com efeito, merece acolhimento a alegação de inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta. Examinando-se demoradamente o teor da denúncia, que se encontra por cópia às fls. 88/90, constata-se, em síntese, o seguinte quadro fático: o Banco Central do Brasil efetuou uma fiscalização na empresa J. S. Marella Automóveis Ltda., tendo constatado que no período compreendido entre os meses de fevereiro a julho do ano de 1996, os denunciados, agindo como sócios proprietários e administradores da referida empresa teriam realizado operação irregular de instituição financeira, consistente na prática irregular de operações de captação de poupança popular, sem autorização da autarquia

<sup>64</sup> RHC 6.807/RJ, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU, 25 de maio 1998.

<sup>65</sup> STJ, RHC 4.214-1 – DF, rel. Min. Assis Toledo, DJU, 22 fev. 1995.

federal. Pelo texto da peça de acusação é de se reconhecer que esta ação, como proposta, não pode prosperar. Tem-se afirmado, na linha da melhor doutrina e em consonância com os cânones que regem a espécie, que a denúncia deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, com adequada indicação da conduta ilícita imputada ao réu, de modo a propiciar-lhe pleno exercício do direito de defesa, uma das mais importantes franquias constitucionais.

Em razão dessa assertiva, é patente que a denúncia sob apreciação contém a mácula da inépcia, pois formula acusação genérica de prática de crime, sem apontar de modo circunstanciado a participação da paciente no fato delituoso. Tais defeitos podem ser claramente detectados na denúncia impugnada nesta impetração. O seu texto não aponta como ocorreu a participação da paciente no fato ali narrado. Na verdade, em momento algum se aponta qualquer atuação da paciente na realização do alegado crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Ora, a mera qualidade de sócios ou diretores da empresa onde se constatou a prática de crime societário não autoriza que contra eles seja formulada uma acusação penal em Juízo. Isto posto, dou provimento ao recurso para trancar a ação penal instaurada contra a paciente Elza Maria Garcia dos Santos, por inépcia da denúncia. É o voto.<sup>66</sup>

Mesmo em outras áreas de atuação do direito penal, o entendimento do STJ é na inexistência da responsabilidade objetiva:

PENAL. HABEAS-CORPUS. POLICIAL MILITAR. INCAPACIDADE. LAUDO MÉDICO. ATESTADO MÉDICO. DENÚNCIA POR FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

- Em sede de direito penal não se admite a incidência da responsabilidade objetiva, em consonância com o princípio expresso no brocardo latino nullun crimen, nulla poena sine culpa.

- Se o recorrente, na condição de tenente-coronel médico de corporação militar, atestou a incapacidade de soldados com base em laudos médicos, desconhecendo a falsidade destes, não pode ser responsabilizado penalmente pela má-fé de terceiros.

- Recurso ordinário provido. Habeas-corpus concedido.<sup>67</sup>

---

<sup>66</sup> RHC 12173-SP, Relator Min. Vicente Leal, DJ. De 8/4/2002, p. 287, STJ.

<sup>67</sup> RHC 11119 - DJ DATA:12/05/2003 PG:00358Min. FONTES DE ALENCAR

## 10 CONCLUSÃO

O direito penal só admite a responsabilidade pessoal. A simples condição de ser diretor não implica na responsabilidade penal.

O direito penal pátrio contempla o direito penal da culpa, da responsabilidade pessoal do autor ou dos autores, por exemplo, de uma instituição financeira que tenha ou tenham concorrido nos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional descrito na Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986.

O art. 25, da mencionada lei, é inconstitucional, na medida em que se limita à aludir a condição de controlador, diretor ou gerente de determinada instituição financeira envolvida em alguma prática delituoso descrita na Lei 7.492, de 16 de junho de 1986, sem, ter o cuidado de se referir na participação dos mesmos em tais prática delituosas.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XLV, preconiza que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”. Assim, fica clara a pessoalidade da responsabilidade penal e de sua pena. Este princípio, conjugado com o da Reserva Legal fornecem fortes subsídios para demonstrar a inconstitucionalidade da responsabilidade objetiva.

Dessa forma, somente se pode responsabilizar penalmente os agentes que efetivamente participaram dolosamente de algum dos tipos objetivos dos crimes contra o Sistema Financeiro, devendo os representantes do Ministério Público restringirem sua interpretação adequando-a ao Direito Penal vigente.



## REFERÊNCIAS

- AMORIM, E. C. de. **O juiz e a aplicação das leis**. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 9.
- BETTI, F. de A. **Aspectos dos crimes contra o sistema financeiro no brasil: leis 7.492/86 e 9.613/98**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 37.
- BREDA, J. **Gestão fraudulenta de instituição financeira e dispositivos processuais da lei 7.492/86**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 48.
- CERNICCHIARO, L. V.; COSTA JÚNIOR, P. J. da. **Direito penal na constituição**. 3. ed. ver. e ampl. São Paulo: Revista do Tribunais, 1995.
- COSTA JÚNIOR, P. J. da; QUEIJO, M. E.; MACHADO, C. M. **Crimes do “colarinho branco”**. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 65.
- DOTTI, R. A. **Curso de direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 296.
- HUNGRIA, N. **“Comentários ao código penal”**. Rio de Janeiro: Forense. p. 398. v. 1. Tomo II.
- JESUS, D. E. de. **Imputação objetiva**. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 1.
- \_\_\_\_\_. **Temas de direito criminal**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 56. 2ª série.
- \_\_\_\_\_. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 167. v.1.
- LEME, G. M. G. **Da necessidade da criação de promotorias especiais para a repressão de delitos socio-econômicos e relacionados com corrupção**. Disponível em: <<http://www.conamp.org.br/eventos/tese053.htm>> Acesso em: 16 jul. 2003.
- LYRA, R. **Economia e Crime, Tipografia do Jornal do Commercio**, Rio de Janeiro, 1933.
- LOPES, M. A. R. **Teoria constitucional do direito penal**. São Paulo: RT, 2000. p. 687.
- MAIA, R. T. **Dos crimes contra o sistema financeiro nacional: anotações à lei federal n. 7.492/86**. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 144.
- MESQUITA JÚNIOR, S. R. **Pequeno passeio sobre a imputação objetiva**. Disponível em: <<http://www.1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2000>> Acesso em: 13 maio 2003.

MESTIERI, J. **Teoria elementar do direito criminal**. São Paulo: Saraiva, 1971. p. 83. Tomo I.

MIRABETE, J. F. **Processo penal**. 7. ed. ver. e atual. São Paulo: Atlas, 1997. p. 9.

MUÑOS, C. F. **Teoria geral do delito**. Tradução e notas de Juarez Tavares e Luiz Regis Prado. Porto Alegre: Fabris, 1988.

PIMENTEL, M. P. **Direito penal econômico**. São Paulo: RT, 1973.

PRADO, L. R. **Comentários ao código penal**. São Paulo, RT 2002.

REALE JÚNIOR, M. **Teoria do delito**. 2. ed. São Paulo, RT, 2000.

REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. São Paulo, RT. Ano 3, n. 11. julho-setembro, 1995. p. 245.

ROXIM, C. **Política criminal e sistema jurídico-penal**. Trad. Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 9.

SANTOS, G. P. dos. **Direito penal econômico**. São Paulo: Saraiva, 1981.

SILVA, de P. e. **Vocabulário jurídico**. 2. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Forense. p. 803. v. 2.

TOVO, P. C. **Apontamentos e guia prático sobre a denúncia no processo penal**. Livraria do Advogado. p. 34.

VELASCO, C. M. L.; BLÁZQUEZ, C. M. **Derecho penal español**. 2. ed. Madri: Tecnos, 1996. p. 236-237.

**DOCUMENTOS CONSULTADOS**

- ANDREAS, E. **Crimes contra a ordem tributária**. 2 ed. São Paulo: Dialética, 2002.
- ARAÚJO JUNIOR, J. M. de. **Dos crimes contra a ordem econômica**. São Paulo: RT, 1995.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**: informação e documentação: referências – elaboração. Rio de Janeiro, 2000.
- BETTIOL, G. **Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1966. v. 1
- CIÊNCIA PENAL. **Coletânea de Estudos**. Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná. JM, 1999. 1ª
- DIAS, J. de F. **Temas básicos da doutrina penal**. Coimbra: Coimbra, 2001.
- FERRAZ, T. S. **A ordem econômica na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- GOMES, L. F.; BIANCHINI, A. **Crimes de responsabilidade fiscal**: Lei n. 10.028/00. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- LEITE, E. de O. **A Monografia Jurídica**. 5. ed. São Paulo: RT, 2001.
- PASSETI, E. et al. **Conversações abolicionistas**. São Paulo: IBCCrim, 1997.
- PIERANGELI, J. H. 2. ed. **Escritos jurídico-penais**. São Paulo. RT, 1999.
- PODVAL, R. **Temas de direito penal econômico**. São Paulo: RT, 2000.
- REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. São Paulo, RT. Ano 9, n. 36. out.-dez. de 2001.
- SANTOS, J. C. dos. **A moderna teoria do fato punível**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000.
- SOUZA, D. C. de. **Introdução à ciência do direito**. São Paulo: Saraiva, 1988.
- TAVAREZ, J. **Teorias do delito**: variações e tendências. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1980.
- UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. Sistema de Bibliotecas. **Normas para apresentação de documentos científicos**. Curitiba, UFPR, 2000. v. 2 e 6.
- ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. **Manual de direito penal brasileiro**. São Paulo: RT, 1997. Parte geral.